



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

---

AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO  
ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

**\*URGENTE\***

**\*PEDIDO LIMINAR\***

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, incisos II, III e VII, na Lei Complementar 75/93, artigos 1º, 2º, 3º, alíneas "a" e "b", 5º, incisos I, II - alínea "e", IV, VI, artigo 6º, inciso VII - alíneas "a" e "b" e inciso XIV - alínea "a"; na Lei 7.347/1985, artigos 1º, inciso IV, e 5º, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE combinada com  
AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER  
com pedido de TUTELA ANTECIPADA**

em face do

**SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL -**



**SINPOL-DF**, localizado no SCLRN 716 - Bloco F - entrada 61, Edifício do Policial Civil, Brasília/DF (telefone: 3701-1300), representado por seu presidente, o agente de polícia **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA**,

pelas razões de fato e de direito que serão a seguir narradas.

### Do objeto da presente ação

No ano passado, a partir do dia 27 de maio, os integrantes das diversas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal (agentes de polícia, escrivães, peritos criminais, peritos médicos legistas, agentes penitenciários, dentre outros) paralisaram suas atividades, em movimento grevista convocado, articulado e coordenado pelo Sindicato ora réu.

A greve foi suspensa após decisões do Juiz Plantonista do TJDF e do i. Magistrado da 18ª Vara Cível de Brasília, os quais determinaram, sob pena de multa, o imediato retorno dos grevistas ao efetivo e integral exercício de suas funções públicas (Cautelar Inominada nº 2010.01.1.101829-8, **documentos 01 e 02**)

Acrescente-se que a ação proposta pelo Ministério Público visando, na ocasião, a declaração da ilegalidade da greve ainda tramita na 18ª Vara Cível (cautelar inominada) e a ação principal pende de julgamento de RE, eis que se discute a competência da 2ª instância (PET 2010.00.2.008699-6).

No entanto, no último dia 23 de fevereiro de 2010, novo movimento grevista foi iniciado pelo SINPOL. Durante 72 horas, o



SINPOL liderou a paralisação das atividades de seus filiados.

Em razão do movimento grevista deflagrado por prazo determinado, foi expedida a denominada **"Cartilha de Greve"** (documento 03), na qual estão especificados quais os serviços policiais que seriam e os que não seriam prestados à população durante a paralisação.

Assim, a título de exemplo, observe-se que, durante as 72h de paralisação, não foram registradas ocorrências policiais; não houve tramitação de inquéritos policiais; não foram realizadas diligências de investigação; não houve funcionamento das delegacias especializadas, salvo daquelas que possuíam regime de plantão; não houve atendimento no CIADE/DICOE; não houve homologação de ocorrências pela Delegacia Virtual; não foram realizadas escoltas de preso, **nem mesmo com solicitação judicial e os presídios não enviaram a pauta do Poder Judiciário à DPOE,** medidas que implicam a não apresentação de presos para realização de audiências de instrução de julgamento de ações penais; o IML não realizou perícias em vivo; dentre outras tantas atividades imprescindíveis à manutenção da ordem pública que não foram prestadas à população durante a paralisação.

**Neste ponto, é importante frisar que tais informações são reproduzidas da própria cartilha de greve do SINPOL-DF. Não se trata, portanto, de ilação feita pelo Ministério Público.**

Registre-se, ainda, a seguinte recomendação constante da CARTILHA:

**"Todas as atividades policiais deverão seguir rigorosamente as orientações desta CARTILHA."**



Diante de tal quadro, foi realizada nesta terça-feira (**dia 29/03/2011**) nova assembléia, restando decretada a paralisação completa das atividades de segurança pública exercidas pela polícia civil, por prazo indeterminado, conforme se verifica das notícias ora juntadas (**documento 04**).

Portanto, essa nova paralisação da Polícia Civil do Distrito Federal, mais uma vez, trará gravíssimos prejuízos à sociedade brasiliense e à prestação jurisdicional.

Tal situação, a mais não poder, coloca em evidente risco a prestação do serviço essencial e indelegável de Segurança Pública.

Há poucos dias, a categoria, efetivamente, cruzou os braços e, no curto período de 24h, a polícia civil se recusou a registrar flagrante na cidade de Samambaia envolvendo "quadrilha de jogo do bicho", o que, evidentemente, trouxe impunidade e sérios prejuízos à sociedade brasiliense, inclusive com desgaste desnecessário entre a Polícia Civil e a Polícia Militar, conforme exaustivamente noticiado (**documento 05**).

As paralisações são interrompidas para uma rodada de negociações com os representantes do Estado. Frustradas as negociações, como efetivamente ocorreu, a greve restou deflagrada por tempo indeterminado.

Neste contexto, é certo que o movimento grevista continuará, eis que a política do Governo Federal de reajustes salariais de servidores públicos, conforme amplamente divulgada



pela mídia, não será implementada, ao revés, os cortes no orçamentos são certos.

A paralisação fracionada, se por um lado não descaracteriza o movimento grevista, por outro dificulta a atuação dos órgãos de controle.

Diante desse contexto, a presente ação, pelos fundamentos que serão desenvolvidos linhas à frente, visa a declarar a ilegalidade do movimento grevista iniciado, ainda que de forma descontinuada, no dia 23 de fevereiro último. Objetiva, ainda, decisão mandamental no sentido de que os integrantes das carreiras policiais da Polícia Civil do Distrito Federal, filiados e representados pelo sindicato réu, abstenham-se de suspender suas atividades funcionais.

Busca-se, outrossim, a fixação de multa em caso de descumprimento da decisão a ser emanada deste Juízo, bem como decisão acerca dos dias parados. Aqui, esclareça-se que a postulação é para que os dias não trabalhados, incluindo os dias 23 a 26 de fevereiro de 2011, não sejam remunerados.

Se assim não fosse, estar-se-ia permitindo que os filiados do Sindicato réu enriquecessem ilicitamente, em detrimento dos cofres públicos do Distrito Federal.

Não há lastro jurídico para o pagamento de salário sem a contrapartida da prestação do serviço e, conforme será explicitado, o movimento grevista é flagrantemente ilegal.

Quanto ao ponto, cabe, desde logo, observar que a



assinatura lançada na folha de ponto não poderá ser considerada como prova da prestação de serviço, uma vez que a Cartilha de Greve determina que o ponto deverá ser assinado normalmente (documento 3).

Por fim, para concluir essa breve introdução, cumpre ressaltar a importância do Poder Público, uma vez que existe justo receio, antecipar-se a situações que trazem grave prejuízo à sociedade e ao interesse público.

### Da Competência do Juiz de Primeira Instância

Embora o entendimento do Ministério Público, em outras oportunidades, tenha sido firmado no sentido da competência originária da 2ª Instância do TJDF<sup>1</sup>, não foi essa a posição

<sup>1</sup> Esse foi o entendimento antes sufragado:

"O direito de greve dos servidores públicos civis é previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

No entanto, a lei específica que deveria fixar os termos e os limites do exercício do direito de greve jamais foi expedida pelo Congresso Nacional.

Diante da mora do legislador, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 670-9, realizado em 25 de outubro de 2007, entendeu que, enquanto não editada a lei específica, deveriam ser aplicadas as Leis 7.701/1988 e 7.783/1989.

No mesmo julgado, a Corte Constitucional fixou, ainda, parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis.

Quanto ao ponto, anote-se parte da ementa do acórdão relatado pelo Ministro Gilmar Mendes:

6.3 Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras



adotada pelo E. TJDF.

Em ação anteriormente ajuizada, onde se discutiu a ilegalidade de outra greve também deflagrada pela Polícia Civil do DF, a 1ª Câmara Cível entendeu que a competência para o julgamento de ações que discutam movimentos grevistas cabe à 1ª instância. Embora o acórdão esteja pendente de Recurso Extraordinário, é certo que este recurso não tem efeito suspensivo, sendo desde logo estabelecida a competência do Juiz Singular para decidir a presente demanda. Eis o teor da decisão:

**“AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCUSSÃO RELATIVA À LEGALIDADE DO MOVIMENTO. MANDADO DE INJUNÇÃO 708/DF - STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 6º DA LEI**

---

situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).

6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria.

6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.

Diante dessa decisão e do contexto fático já exposto, certa é a competência originária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para apreciar a presente ação, por meio, mais especificamente, de uma das suas Câmaras Cíveis.

Quanto a esse último ponto, a conclusão baseia-se no artigo 6º da Lei 7.701/1988, que deve ser aqui aplicado, e que confere, aos “Grupos de Turmas” dos Tribunais Trabalhistas, a competência para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos. Nesta Corte, os grupos de turmas são as Câmaras.

Com esse mesmo entendimento, não se pode deixar de registrar recente julgamento, realizado, em 19 de outubro último, pela Terceira Câmara Cível (Autos nº 2009.00.2.004613-8).

Do voto da Relatora, Desembargadora Nídia Corrêa Lima, destaque-se a seguinte passagem:

“No caso em apreço, o movimento paredista restringiu-se ao âmbito do Distrito Federal, restando, assim, evidente que a competência para apreciar a demanda é desta egrégia Corte de Justiça.

Cumprе destacar que não há na Lei de Organização Judiciária do DF ou no Regimento Interno deste egrégio Tribunal qualquer previsão acerca da competência para processar e julgar demandas envolvendo movimento grevista de servidores públicos.

Assim, aplicando-se, analogicamente, o disposto no artigo 6º da Lei nº 7.701/1988, tenho que esta egrégia Câmara é competente para processar e julgar a presente demanda, na medida em que não há regra de especialização entre as câmaras cíveis desta egrégia Corte de Justiça para exame de controvérsias envolvendo movimento grevista de servidores públicos.”

No mesmo sentido, veja-se, ademais, a decisão monocrática lançada nos **Autos nº 2009.00.2.018038-7**, as quais se encontram acostadas à presente inicial.

Assim, pode-se concluir, com segurança, que compete a uma das Câmaras Cíveis deste TJDF, ainda que provisoriamente, o processamento e o julgamento da lide ora deduzida.



**N.º 7.701/88. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL. FIXAÇÃO LEGAL. DISPOSIÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. DIVERSIDADE DE PROCEDIMENTO. INTERESSE COLETIVO NA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DA 1ª INSTÂNCIA.**

*A competência originária de Tribunal deve ser definida em lei, conforme dispõe o artigo 93 do CPC, não sendo razoável admitir uma competência fixada por jurisprudência, em analogia a uma norma dirigida à Justiça do Trabalho, que prevê procedimento incompatível com as ações cabíveis na Justiça comum. A competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para o julgamento de dissídios coletivos de greve decorre da competência originária daqueles Tribunais para a apreciação de demandas de interesse coletivo dos trabalhadores, regra que não se compatibiliza com a fixação da competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados, que é estabelecida, em regra, em face da prerrogativa de autoridade pública, sendo da 1ª instância a competência para apreciar ações de interesse coletivo. Portanto, sendo distintos o cabimento e a natureza dos dissídios coletivos de greve e das ações civis públicas propostas na Justiça comum, não se admite a aplicação de analogia e interpretação jurisprudencial para a fixação de competência originária de Tribunal. (20100020086996PET, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Câmara Cível, julgado em 25/10/2010, DJ 05/11/2010 p. 105)”*

Portanto, a competência para o julgamento da presente demanda é do Juízo de primeira instância.

### **Da Legitimidade do Ministério Público do Distrito Federal**

Não se pode ter dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação.

A Constituição Federal, por meio seu artigo 127, atribuiu a este Órgão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, descritas pelo artigo 129 da Constituição Federal, destacam-se: o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, com a promoção das medidas necessárias a sua garantia (inciso II); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros



interesses difusos e coletivos (inciso III); o exercício do controle externo da atividade policial (inciso VII), além do exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade (inciso IX).

A presente ação visa a assegurar à população do Distrito Federal a integral prestação de serviço público que, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, caracteriza-se como *"dever do Estado, direito e responsabilidade de todos"*, devendo ser *"exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio"*.

Extraí-se do texto constitucional, sem dificuldades, que a Segurança Pública destina-se a proteger a própria paz social e a garantir direitos fundamentais do cidadão, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A presente lide, portanto, representa medida necessária para garantir o efetivo respeito de serviço de relevância pública (Segurança Pública) a direitos assegurados na Constituição.

Tem por objeto, ademais, a proteção de interesse difuso (Segurança Pública), em atuação típica de controle externo da atividade policial.

Não fosse isso o bastante, deve-se ressaltar que toda a regulamentação provisória feita pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis tomou por base a legislação trabalhista que rege igual direito na área de direito privado.



Ora, se é possível ao Ministério Público atuar ativamente em hipóteses de greves em atividade privadas essenciais, com muito mais razão não se lhe pode negar iniciativa processual quando se trata de movimento paretista em serviço público essencial e exclusivo do Estado.

### **Da vedação do direito de greve a policiais civis**

Aos policiais civis é vedado o exercício do direito de greve, e várias razões poderiam ser aqui expostas para justificar a contundência e correção da assertiva.

No entanto, tendo foco na objetividade e na brevidade da presente peça, justificada, até mesma pela urgência do provimento jurisdicional, ater-se-á aos motivos expostos por Ministros do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da **Reclamação 6.568-5**, realizado em 21 de maio de 2009, em cujo acórdão foi lançada a seguinte ementa:

"RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos



trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo.

2.  Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.

3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é.  Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV].

4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal



*Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente."*

Em seu voto, o Relator, Ministro Eros Graus, afirmou que o direito de greve, embora integrado ao patrimônio jurídico dos servidores públicos, não é absoluto. Buscou, no direito comparado, precedentes para amparar sua assertiva. Trouxe como exemplo Itália, Espanha e França, países nos quais policiais são privados do direito de greve. Por fim concluiu:

*"Julgo procedente a presente reclamação, recomendando a prudência que esta Corte não apenas afirme a proibição do direito de greve pelos policiais civis do Estado de São Paulo, mas também de quantos outros servidores públicos desempenhem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça - aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e à saúde pública, prejudicando o agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Delegados do Estado de São Paulo e não conhecido o agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho."*

O Ministro Cezar Peluso, assim como relator, também manifestou-se expressamente contra o exercício do direito de greve por policiais. Veja-se a seguinte passagem de seu voto:

*"Realmente, Sr. Presidente, o Tribunal, a meu ver, deve manifestar-se, pela repercussão e pela importância do tema, que é candente e que a Corte, não obstante a limitação no âmbito de cognição do remédio constitucional da reclamação, seja a título de obter dictum, seja a título de razões adicionais para puro raciocínio, seja, enfim, para adiantar ponto de vista*



sobre uma tese, não pode deixar de se pronunciar. **Eu também não tiro a impossibilidade de os policiais exercerem o direito de greve, do art. 142, mas tiro-a do caráter relativo do direito de greve, de acordo com a interpretação do art. 37, VII.**

Quando a Constituição se remete aos limites da lei, é porque tal direito não tem caráter absoluto - aliás, é um lugar comum, é um truísmo dizer-se que na Constituição não existem direitos de caráter absoluto. Mas, neste caso, ela se remete explicitamente à legislação infraconstitucional, atribuindo-lhe o poder de definir não apenas aspectos secundários desse exercício, mas até as categorias que podem exercê-lo. **Ainda que a lei não o faça, a interpretação unitária da Constituição me leva, junto com o eminente Relator no seu belo voto, a concluir que os policiais não tem direito de greve,** assim como não o têm outras categorias, sobre as quais não quero manifestar-me na oportunidade, porque seria impertinente. **E não o têm, porque lhes incumbem, nos termos do art. 144, caput, dois valores incontornáveis da subsistência de um Estado: segurança pública e a incolumidade das pessoas e dos bens.**

Ora, é inconcebível que a Constituição tutele estas condições essenciais de sobrevivência, de coexistência, de estabilidade de uma sociedade, de uma nação, permitindo que os responsáveis pelo resguardo desses valores possam, por exemplo, entrar em greve, reduzindo seu efetivo a vinte por cento. Se os policiais com o efetivo total não conseguem - e isto não é defeito dos policiais, mas da complexidade das questões que lhes estão submetidas - desempenhar com plenitude esses encargos constitucionais, como supor que, com vinte por cento dos seus efetivos, possam garantir aqueles valores constitucionais?

(...)

Põe em risco não apenas a coesão, põe em risco a unidade da nação. Isto me parece absolutamente incompatível com, enfim, a concepção do próprio Estado e com o seu funcionamento efetivo. E, mais do que isso: com o ingrediente da racionalidade desse interdição, pesa também o fato de estarem armados, de serem profissionalmente armados. (...).

De modo que, Senhor Presidente, vou acompanhar integralmente o voto do eminente Relator, adiantando também essas razões a respeito do direito de greve. E, ainda, pelo segundo motivo: se deixarmos sem nenhuma



*sinalização desta Corte, à qual compete a garantia da integridade da Constituição, a cada tribunal estadual reconhecer se os policiais podem, ou não entrar em greve, teremos grandes dificuldades no futuro.*

*Acho que é motivo de conveniência, seja lá o título que se atribua a tais pronunciamentos, que o Tribunal assinale, que o Tribunal de algum modo antecipe, ainda que em tese, que esta categoria não tem direito constitucional de greve."*

Destaque-se, ainda, voto do Ministro Gilmar Mendes:

**"Quanto à legalidade ou não do movimento grevista, a título de obiter dictum, acompanho o Ministro Relator para afirmar que policiais civis não têm direito à greve.**

*Conforme me manifestei nos mandados de injunção sobre a greve dos servidores públicos (MI n<sup>os</sup> 712, 708 e 706), é possível restringir de modo mais acentuado tal direito tendo em vista a essencialidade de certas atividades públicas; porém, desde que tenha havido solicitação do órgão competente e desde que as peculiaridades do caso concreto indiquem tal solução.*

*(...)*

*Assim, limitando-me à questão posta nestes autos, a legalidade ou não do movimento grevista promovido pelos policiais civis do Estado de São Paulo, entendo que tal atividade é imprescindível para a manutenção da ordem e da segurança pública, razão pela qual se torna inviável admitir-se a paralisação dos serviços, mesmo que parcialmente.*

*(...)*

**Portanto, entre as interpretações cogitáveis, parece-me que aquela que mais se aproxima desse 'pensamento do possível', na espécie, é a que veda a greve pelos policiais civis, na medida em que preserva a realização de atividade pública indispensável, nos termos em que dispõe o caput do art. 144 da Constituição: 'A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio'. Não há como ignorar o fato, repita-se, de que se trata de categoria armada, a revelar peculiaridade suficiente a atrair a vedação do movimento grevista, sob pena de risco à incolumidade das pessoas.**

*(...)*



No caso em apreço, examino a questão na perspectiva de lacuna da Constituição, ou seja, a ausência de disciplina constitucional sobre a vedação de greve em relação aos policiais civis sugere não um silêncio eloquente, mas uma clara lacuna de regulação suscetível de ser colmatada mediante interpretação que reconhece a inviabilidade de paralisação das atividades pelas categorias ligadas à segurança pública. Trata-se tão-somente de uma 'lacuna' suscetível de ser superada com base nos próprios princípios estruturantes do sistema constitucional, suficientes a legitimar uma cláusula implícita que justifique outras exceções ao direito de greve.

*Embora não seja a hipótese de se definir a questão sobre a legitimidade do movimento grevista, acompanho, a título de obiter dictum, o entendimento de que a greve pelos policiais civis é ilegal."*

Deve-se registrar, ainda, que, em razão desse julgado do Supremo Tribunal Federal, Tribunais de Justiças Estaduais, chamados a se manifestar sobre o tema, vêm declarando a ilegalidade de movimentos grevistas deflagrados por policiais civis.

A título de exemplo, anote-se a seguinte decisão, proferida pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (publicada no D.J.E de 27 de novembro de 2009):

*"7. A questão central circunscreve-se no grave problema que o Brasil tem enfrentado desde a promulgação da Constituição de 1988, a qual insculpiu como direito do servidor público a greve, sem que tenha havido a devida regulamentação pelo legislador ordinário. No que pese outrora o Supremo Tribunal Federal ter decidido pela eficácia contida da norma prevista no art. 37, VII, da Carta Federal, (MI 20/DF; MI 168/RS), o próprio Pretório Excelso consolidou, mais recentemente, a possibilidade da malsinada aplicação da lei 7.783/89, conquanto tenha também decidido que o direito de greve não pode ser exercido de forma ilimitada (MI 708/DF). Nesse mesmo Mandado de Injunção, o Supremo fixou a competência dos*



*Tribunais para a resolução do litígio decorrente do exercício de greve.*

8. (...)

9. *Pertinente aos servidores, não é possível negar seu direito de reivindicar melhores condições de trabalho e, sobretudo, melhores vencimentos, ou ao menos, vencimentos compatíveis com o exercício das suas respectivas funções, corrigidos em função da espiral inflacionária, que atendam as suas necessidades básicas e de suas famílias. **No entanto, o instrumental para uma reivindicação de tal natureza não pode colidir, de modo algum, com os direitos e interesses dos cidadãos.***

10. *Os princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos, como princípios norteadores, entre outros, da ordem administrativa, irradiam efeitos intra-normativos constitucionais, vale dizer, para normas situadas na própria Constituição, como também, é evidente, para as normas hierarquicamente inferiores e, ainda, para as próprias ações dos funcionários públicos. **No conflito entre os direitos dos servidores e os direitos dos cidadãos sempre devem prevalecer os dos últimos. Segundo precisou Ives Gandra Martins, o direito do cidadão a ter serviço prestado por funcionário do Estado é maior que o direito de greve deste último:***

**'Ninguém é obrigado a ser servidor público. Se o for, entretanto, deve saber que a sua função oferece mais obrigações e menos direitos que na atividade privada. É que o servidor é antes de tudo um servidor da comunidade e não um servidor de si mesmo, sendo seus direitos condicionados aos seus deveres junto à sociedade.'**

*(Comentários à Constituição do Brasil, vol. 6, tomo II. São Paulo:Saraiva, 2001, p. 429) Grifei.*

11. *No caso, a consideração procedida acima ganha contornos mais sérios. É que a greve de que trata a presente ação é greve de policiais civis em um Estado assombrado pela violência e insegurança e com índices pífios de investigação criminal. Temos indicadores vergonhosos e gravíssimos no que diz respeito ao número de homicídios. Por outro lado somos um dos piores Estados da federação no pertinente a instrução preliminar, atividade própria da polícia civil. **De outro norte, não é possível admitir o direito de greve a servidores que, como os militares, tenham por missão a segurança cidadã. As atividades desenvolvidas pelos***



policiais civis são análogas às dos policiais militares, inclusive porque são desempenhadas por grupos armados, proibindo a Constituição Federal, em seu art.142, §3º, inciso IV, a greve para essa categoria. E foi exatamente com este argumento, que na Reclamação 6568, referente à questão da greve praticada por policiais civis, que o PLENO do Pretório Excelso resolveu a questão, verbis:

"(...)"

12. Deste modo, enquanto não regulamentado o direito de greve com todos os contornos que merece a questão, não há como deixar de seguir estritamente, até porque a futura lei regulamentadora não pode escapar destes limites, os princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos na sua mais ampla interpretação, máxime em se tratando de policiais civis e em um Estado como o nosso, prevalecendo o julgado da Suprema Corte.

13. O direito de greve, portanto, não é, como nenhum outro, direito absoluto. Predomina a necessidade de ser garantida a coerência entre o exercício desse direito pelo servidor e as condições necessárias à coesão, interdependência e paz social.

14. Ressalte-se que a relativização do direito de greve, no serviço público, não se limita aos policiais civis, estende-se a toda categoria dos servidores que exerçam atividades essenciais das quais dependam a manutenção da ordem pública, da segurança pública e a administração da Justiça, cujos membros exerçam atividades indelegáveis, isto é, serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade.

15. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, pois presentes os seus requisitos, para DETERMINAR a imediata suspensão da greve deflagrada pelo SINDPOL-AL, bem como o retorno imediato de seus filiados ao trabalho regular, tendo em vista restar configurados os requisitos da tutela antecipada. DETERMINO, ainda, que a categoria se abstenha de decretar e se decretado que suspenda, incontinenti, qualquer outro movimento paredista realizado por tempo determinado ou indeterminado.

16. O descumprimento das determinações do item anterior acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, imposta ao sindicato da categoria, SINDPOL-AL, enquanto perdurar o atual



*movimento paredista ou eventual movimento paredista futuro.*

*17. A ausência ao serviço público, ou a falta de trabalho, deverá ser reprimida administrativamente, sob pena de prevaricação, pelos dirigentes responsáveis pela Secretaria de Estado da Defesa Social, descontando-se dos subsídios dos servidores do órgão reportado, que compõem o referido movimento grevista, os dias paralisados e/ou não trabalhados, inclusive se a paralisação perdurar, com a necessária abertura de processo administrativo disciplinar por abandono ao cargo, de acordo com os comandos legais pertinentes".*

Na verdade, a tendência da jurisprudência é mesmo no sentido de limitar o direito de greve de servidores públicos, principalmente quando a atividade envolver serviço essencial.

Nesse sentido, vale a pena a leituras das seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"Embora a Constituição de 1988 garanta a todas as categorias, dentre elas a dos servidores públicos, o direito de greve (art. 37, VII), há que ser contraposto os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais, a fim de as necessidades da coletividade serem garantidas, de modo que o direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações.*

*Sob esse enfoque, o art. 225 da Carta Magna assegura que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". E ressoa inequívoco dos autos que a paralisação dos servidores do Ibama e do ICMBIO está a drasticamente prejudicar as operações de fiscalização e de vistoria técnica de qualidade ambiental, de manejo e de ordenamento florestal, pesqueiro e faunístico, assim como os processos de licenciamento ambiental. Dessarte, os biomas da Amazônia, do Cerrado e da Caatinga, entre outros, estão correndo sério risco de desmatamento com práticas abusivas e ilegais, assim como as ações destinadas a*



promover o desenvolvimento sustentável estão paralisadas, em flagrante desrespeito à norma constitucional supra.

(...) Ao que tudo indica neste exame precário, mercê da ausência de cognição plenária e exauriente, a greve é ilegal.

O cenário delineado nos autos evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este consubstanciado nos danos ao meio ambiente ocasionados em face da ausência de fiscalização e aquele materializado nos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais. Logo, a medida liminar urge ser deferida.

À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: MI 712/PA, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 31 de outubro de 2008; e AgRg na MC 15.656/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJ de 1 de julho de 2009.

Isso posto, defiro a liminar pleiteada, para determinar, de imediato, a suspensão da greve dos servidores do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente-Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade-ICMBIO, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser suportada por cada uma das rés em cada dia de descumprimento deste decisum."

**(Decisão de 29 de abril de 2010, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PET 7.883)**

"Para além das questões relacionadas às formalidades de instauração do procedimento, há de ser destacado, como mencionado linhas atrás, que os servidores integrantes das carreiras do Seguro Social desempenham funções essenciais à sociedade, diretamente relacionadas à dignidade da pessoa humana, o que constitui um firme limite ao modo de exercício das iniciativas paredistas.

Não obstante reconhecer, por outro lado, que o direito à greve consulta aos referidos servidores públicos, demonstra-se indispensável, no caso concreto, proceder-se a uma relação de coerência entre o direito à paralisação e o princípio da continuidade dos serviços públicos, assim como oportunamente salientado pelo em. Ministro Eros Grau, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 712/PA (Dje 31.1.0.08), in verbis:

'O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a



*coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura.'*

Na mesma direção, o r. voto proferido pelo em. Ministro Celso de Mello, nos autos do Mandado de Injunção n.º 708/DF (DJe 31.10.08):

**'A importância do direito de greve, contudo, não pode prescindir da necessária observância dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços desenvolvidos pela administração estatal, especialmente daquelas atividades que, qualificadas pela nota da essencialidade, não podem sofrer, em hipótese alguma, qualquer tipo de interrupção. É por essa razão que documentos de caráter internacional - como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 8.º, "c" e "d") - advertem que as leis concernentes ao exercício do direito de greve, especialmente quando exercido no âmbito da Administração Pública, podem e devem estipular restrições ou limitações "no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteção dos direitos e liberdades de outrem.'**

*Em situação análoga à presente, o em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, também integrante da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em obséquio ao tema, assim se posicionou, nos autos da Medida Cautelar n.º 14.770/DF (Dje 19.9.08):*

*'Despiciendo lembrar que a greve, mesmo parcial, como no caso, só deve ser adotada em circunstância extrema, após frustrados todos os meios de composição, **mormente em uma atividade tão essencial e sensível**, como a exercida pelos peritos médicos, de cujos laudos dependem um sem-número de segurados da Previdência, para obterem benefícios básicos, comumente, para sua subsistência, de forma minimamente digna.'*

(...)

*No caso específico dos autos, o perigo na demora está configurado nos evidentes transtornos e prejuízos que*



*serão causados à população que depende dos serviços proporcionados pela entidade autárquica, na medida em que toda a cobertura alusiva à saúde, previdência e assistência social ficaria paralisada por tempo indeterminado, quando se sabe, em contrapartida, que o número diário de atendimento aos beneficiários daqueles serviços é bastante elevado.*

*(...)*

*Em face do exposto, DEFIRO a liminar postulada, para suspender o movimento grevista dos servidores do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em todo o território nacional.*

*Considerando a essencialidade dos serviços em causa, notadamente à sociedade, é de ser aplicada a multa diária em desfavor da Federação requerida, no importe diário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão.*

*Cite-se, com absoluta urgência, a FEDERAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS*

*DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS, ora requerida, dando-lhe, na oportunidade, ciência da presente decisão, mediante a entrega da respectiva cópia" ( Decisão de 10 de junho de 2009, Relator Ministro OG FERNANDES, MC 15.656)*

Se isso tudo já não bastasse, não é demais lembrar que os policiais civis do DF são os mais bem remunerados do Brasil, não havendo qualquer justificativa para adoção de medida tão drástica quanto a paralisação das atividades de segurança, com imenso prejuízo à população do DF, conforme já afirmado. Vale transcrever trecho da decisão exarada pelo Juiz de Direito Tiago Pinto de Oliveira quando da concessão de liminar nos autos da cautelar inominada nº 101829-8/2010:

***"É oportuno registrar, bem assim, que os policiais civis e delegados de polícia do Distrito Federal possuem a mais alta remuneração do Brasil dentro da categoria, de modo que a greve ora vergastada, além de ilegal, segundo a jurisprudência da Suprema Corte, é absolutamente***



*ilegítima”.*

### **Da Tutela Antecipada**

A antecipação da tutela pretendida é imprescindível.

As informações juntadas em anexo, dão conta da efetiva e imediata paralisação das atividades de segurança pública desenvolvidas pela Polícia Civil do DF, **o que ocorrerá a partir de 8h do dia 31/03/2011.**

Há, assim, verossimilhança das alegações.

O perigo pela demora na prestação jurisdicional é também evidente. É fundado o receio de dano irreparável caso os policiais permaneçam com suas atividades paralisadas.

As paralisações articuladas pelo Sindicato réu, seja por prazo determinado ou indeterminado, fragilizam todo o sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, colocando em risco a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Não fosse isso o bastante, o movimento grevista traz enorme e irrecuperável prejuízo processual, na medida em que os réus presos não serão apresentados para a realização de audiências judiciais referentes a ações penais.

Nessa hipótese, o excesso de prazo a determinar relaxamentos de prisões cautelares, que se fazem indispensáveis para garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação



da lei penal, será inevitável.

A análise da Cartilha de Greve relativa às paralisações dos dias 23 a 26 de fevereiro, a qual deverá ser reproduzida na greve decretada na data de hoje e que será deflagrada a partir do dia 31/03/2011, demonstra que, com raras exceções, a categoria só mantém suas atividades naquilo que envolve casos de flagrante de morte.

É pueril, no entanto, pensar que a essencialidade e a urgência da Segurança Pública só existe nos casos de flagrante.

Isso porque, se o crime ocorre e seu autor não é preso em algumas das circunstâncias do art. 302 do Código de Processo Penal, não há flagrante, o que, não significa que não haja medidas urgentes que não devam ser tomadas pelos órgãos de Segurança Pública, particularmente pela polícia judiciária.

Imagine-se, por exemplo, casos de crimes de estupro no qual não há flagrante. Pela Cartilha de Greve, a vítima não será periciada pelo IML, o que, não é preciso dizer, trará enormes prejuízos para a produção da prova.

Mais um exemplo: casos de crimes de furtos ou roubos a residências ou comércios, nos quais também não haja flagrante. Mais uma vez, segundo a "Cartilha de Greve", a ocorrência não será registrada, não será efetuada perícia de local, e nenhum policial comparecerá ao local do crime para levantar possíveis provas ou testemunhas. Resultado: inegável prejuízo às investigações.

E mais um: furtos ou roubos de veículos, sem flagrante. A



ocorrência não será registrada, o CIADE não será acionado, o sistema do DETRAN não será alterado para incluir a situação ilícita do veículo. Resultado: impossibilidade de localização e apreensão da *res furtiva*, com prejuízo, ademais, à elucidação do crime.

Como se vê, poder-se-ia preencher laudas e laudas para demonstrar que o atendimento às hipóteses de flagrante não garante à sociedade a devida prestação do serviço público de Segurança Pública que, como já dito, é essencial e exclusivo do Estado.

Não se pretende aqui entrar na legitimidade das reivindicações. Fato é, no entanto, que os policiais civis terão que usar outros meios de mobilização, que não a greve, para conseguir as melhorias que são perseguidas pela categoria.

Noutro giro, é verdade que a "Cartilha de Greve" prevê que "*casos particulares deverão ser analisados individualmente pelo comando de greve que decidirá a providência que será tomada*".

No movimento paredista de dezembro de 2009, pessoas lesionadas durante a manifestação política ocorrida na Praça do Buriti foram encaminhadas ao Instituto Médico Legal pelo Ministério Público, e foram atendidas após a autorização do "comando de greve".

**No entanto, é de se perguntar: é prudente deixar que a realização de prova urgente, relevante e não repetível fique à mercê dos líderes do Sindicato grevista?**

A Segurança Pública, a qual todos têm direito, não pode



ficar refém dos interesses de determinada categoria profissional.

Assim, se de uma banda a antecipação da tutela aqui pretendida é essencial para impedir qualquer anormalidade na prestação do serviço, por outro, trata-se de medida absolutamente reversível. Caso, ao final, chegue-se à conclusão diversa - o que se admite apenas para argumentar - o Sindicato réu poderá convocar novas paralisações durante o movimento grevista.

Pelo exposto, o Ministério Público requer que seja concedida a antecipação da tutela pretendida, sem oitiva do réu, para determinar que os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, representados pelo Sindicato réu, abstenham-se de paralisar as suas atividades funcionais.

A fim de garantir-se o cumprimento da decisão, requer-se, ainda, que seja fixada multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao SINPOL e multa pessoal diária ao Sr. Presidente do SINPOL no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto nos artigos 287 c/c 461, ambos do Código de Processo Civil.

Com o mesmo fim, e considerando o ocorrido no movimento grevista de dezembro de 2009, em que a tutela antecipada concedida em 14 de dezembro de 2009 só foi efetivamente cumprida no dia 19 seguinte, o Ministério Público requer ainda:

1) que seja expresso na decisão que conceder a tutela antecipada que seu cumprimento, sob pena de incidir a pena de multa, independe de decisão a ser tomada em Assembleia Geral do Sindicato réu (**para se evitar o que ocorreu em greves passadas - conforme se vê do documento 06**);



2) que o Sindicato réu, representado por seu Presidente, seja obrigado a comprovar a comunicação da decisão a todos os seus filiados por meio de e-mails, publicação da decisão em seu site, bem como outros meios de comunicação disponíveis (rádios e publicidade, por exemplo), de forma a evitar que haja qualquer interrupção na prestação do serviço público de Segurança Pública.

### **Do Pedido e Outros Requerimentos**

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

- 1) a citação do Sindicato réu, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação à presente lide;
- 2) a concessão da tutela antecipada, na forma acima requerida;
- 3) a declaração da ilegalidade da greve dos integrantes das carreiras policiais da Polícia do Distrito Federal, para que, confirmando-se a decisão de antecipação de tutela, determine-se a impossibilidade de integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal paralisarem as suas atividades;
- 4) a fixação de multa diária de R\$ 100.000,00 para a hipótese de descumprimento da decisão judicial ao SINPOL e a fixação de multa pessoal diária ao Sr. Presidente do SINPOL no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto nos artigos 287 c/c 461, ambos do Código de Processo Civil.;
- 5) que este Juízo determine o desconto dos dias não trabalhados,



medida necessária em razão da declaração da ilegalidade da greve, sob pena de inegável prejuízo aos cofres públicos do Distrito Federal e enriquecimento ilícito dos filiados do Sindicato réu;

- 6) a juntada de todos os documentos em anexo, que instruem a inicial;
- 7) a condenação do réu ao pagamento das parcelas decorrentes dos ônus da sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Capital da República, 30 de março de 2011.